



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

493º da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político-Administrativa

## **PAUTA PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA** **DO DIA 09 DE JUNHO DE 2026.**

- 1º PROC. Nº 264/2026**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 213 DA LOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 16/03/2026.  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 1.066/2025**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 172/2025  
**AUTORIA:** ALEXANDRE MENDES DA SILVA  
**ASSUNTO:** DENOMINA “RUA ANTONIO MEDEIROS BEZERRA” O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 04/11/2025.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 494/2026**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2026  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ALTERA A REDAÇÃO DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO VI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA SEÇÃO IV DO REFERIDO CAPÍTULO III, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 185-A, 185- B E 185-C, DISPONDO SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 20/05/2026.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO.
- 4º PROC. Nº 471/2026**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2026  
**AUTORIA:** MESA DA CÂMARA  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DISCIPLINA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.  
**DATA:** 13/05/2026.  
**OBS.:** DISCUSSÃO ÚNICA.

Divisão Legislativa, 08 de junho de 2026.



## **Câmara Municipal de Cubatão**

**Estado de São Paulo**

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025

### **DENOMINA “RUA ANTONIO MEDEIROS BEZERRA O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Art. 1º - Fica denominada “RUA ANTONIO MEDEIROS BEZERRA O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, a rua localizada entre a Rua São Francisco de Assis, Avenida Nossa Senhora da Lapa, atrás do mercado Bonsucesso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 04 de novembro de 2025

**ALEXANDRE  
MENDES DA**

**SILVA:2541591  
5869**

Assinado de forma  
digital por ALEXANDRE  
MENDES DA  
SILVA:25415915869  
Dados: 2025.11.04  
14:38:02 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DA SILVA  
TOPETE**

**Presidente da Câmara Municipal de Cubatão**



## **Câmara Municipal de Cubatão**

**Estado de São Paulo**

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

### **JUSTIFICATIVA**

Nascido em 03 de junho de 1972, em Vicência (PE), Antonio Medeiros Bezerra construiu sua trajetória com dignidade, sensibilidade e uma fraternidade extrema, sempre marcado pela calma, generosidade, habilidade e objetivos bem definidos.

De família humilde, morou em um sítio localizado no Engenho Traíra (PE), trabalhou como boia-fria, apoiado por sua mãe, D. Josefa, conseguiu se hospedar na cidade, em casa de parentes, para estudar e melhorar sua condição e a partir desse movimento, conseguiu seu primeiro emprego formal, prestando serviços como ajudante em uma usina de açúcar no município de Vicência (PE).

Chegou a Cubatão no ano de 1990, aos 18 anos de idade, determinado a mudar de vida, continuou seus estudos no ensino médio, sempre com o propósito de vencer honestamente e conquistar seu espaço na cidade grande. Ainda sem uma profissão definida, buscava oportunidades que lhe permitissem alcançar estabilidade e sucesso por meio do trabalho e do esforço próprio. Conseguiu emprego de auxiliar de serviços gerais na área da Carbocloro, hoje UNIPAR, e a partir da amizade desenvolvida com Clóvis Correia, líder da Oficina de Elétrica e Refrigeração na época, despertou para o aprendizado sobre a profissão, treinando nas horas de almoço. Desde então, seu destino pessoal e profissional começou a ser desenhado.

Com os novos conhecimentos transmitidos pelo colega Clóvis, matriculou-se nos cursos do Senai em Cubatão e Santos e, internamente, na área industrial da Carbocloro, foi se candidatando a vagas ligadas à refrigeração e elétrica, até que conseguiu ser classificado como ajudante de elétrica. Passou então a trabalhar diretamente com o Sr. Clóvis, com dedicação exclusiva, e sua carreira se definiu, cujo ápice ocorreu quando se matriculou em um curso de Refrigeração, aos sábados, em Santo André, cuja carga horária era de oito horas. De aprendiz terceirizado na área industrial a autônomo nas horas vagas, tudo foi muito rápido. A refrigeração se destacou em sua trajetória, e seus esforços e dedicação logo lhe presentearam com uma vaga na própria fábrica da Carbocloro. O ano era 1996. Um salto salarial que multiplicou seus rendimentos e, potencializado por sua habilidade financeira, foi materializando o sonho da casa própria e a aquisição de todas as ferramentas necessárias para se qualificar profissionalmente.



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

O tempo passou e, em 2009, já com formação técnica em Elétrica, Refrigeração, Química e todos os cursos do Senai disponíveis e ligados à sua formação, fundou, em sociedade com sua esposa, Maura Santos, a Assistec Refrigeração, cuja sede foi construída em período anterior, para culminar com sua inauguração (meticulosamente planejada) na Vila São José. Já em 2016, fundaram a Assistec Serviços (autorizada Electrolux), segregando as atividades de prestadora de serviços e loja de materiais elétricos e de refrigeração, também na Vila São José, onde o ideal humano de multiplicar conhecimento, fomentar o desenvolvimento do bairro e formar outros profissionais foi dando resultados.

O objetivo material do nordestino de vencer em São Paulo (Cubatão) havia sido alcançado. No decorrer daqueles últimos anos, porém, Antonio Medeiros Bezerra reescreveu sua rota, objetivando deixar de ser funcionário da Carbocloro e se tornar empresário, passando a ser esteio na formação de outros, com uma proposta social vinculada à sua mudança de patamar: gerar conhecimento e profissionalizar outros iguais tornava-se imperioso.

Em 13 de abril de 2020, porém, no início da pandemia da Covid-19, quando tudo já se apresentava nebuloso, uma fatalidade assolou a vida do casal Santos e Medeiros, familiares, funcionários, clientes, fornecedores, amigos e a comunidade em geral da Vila São José, que estavam ligados à Assistec Refrigeração.

A crescente criminalidade no país também impactou a Vila São José. A partir do assalto à Assistec, realizado de forma amadora por meliantes, a rotina de todos foi alterada, quando a vida do empresário Antonio Medeiros Bezerra foi ceifada, num momento de violência e desamor total. A Assistec, naquele momento, vivia uma fase de franca expansão, impulsionada por um projeto de ampliação em suas atividades, no qual deixaria de ser um comércio varejista e passaria a ser atacadista, um desenvolvimento para a comunidade, com muitas possibilidades de emprego para a região, a partir daquela simples localidade.

A Assistec continua sem o seu líder nato, desafiando os mistérios da vida propostos pelo nosso Criador, sem respostas aos porquês e sempre com aquele gosto amargo da dúvida: sem o sonho lá atrás de Antonio Medeiros Bezerra (Toninho), todo o esforço implementado ao longo dos anos, a existência ou não da empresa na Vila São José estaria ele resguardado daquele destino fatídico a que foi submetido? Não saberemos. A morte tem várias justificativas para o fato, mas o certo é que todos nós nascemos, crescemos e, um dia, sem aviso prévio, partiremos. E essa partida pode ser o recomeço para os que ficam e a misteriosa vida eterna para os que nos deixam.



## **Câmara Municipal de Cubatão**

**Estado de São Paulo**

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

Antonio Medeiros Bezerra desenvolveu sua atividade profissional na Vila São José, onde morava desde 1995. Sempre acreditou estar plenamente seguro, foi defensor e lutou para desenvolver o bairro, tanto que instalou suas empresas na mesma localidade de moradia e sempre deu preferência e oportunidades para contratar profissionais moradores em Cubatão.

Por todo o acima exposto, encaminho a biografia de Antonio Medeiros Bezerra para compor o Projeto de Lei autorizativo, visando pleitear a nomeação da rua atrás do Supermercado Bonsucesso, existente no bairro Vila São José, para Rua ou Travessa Antonio Medeiros Bezerra.

Desta forma conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 04 de novembro de 2025

ALEXANDRE  
MENDES DA  
SILVA:25415915  
869

Assinado de forma  
digital por ALEXANDRE  
MENDES DA  
SILVA:25415915869  
Dados: 2025.11.04  
14:38:22 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DA SILVA  
TOPETE**

**Presidente da Câmara Municipal de Cubatão**



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROC. Nº: 1066/2025**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 172/2025**  
**AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA**  
**ASSUNTO: DENOMINA RUA ANTONIO MEDEIROS BEZERRA  
O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 04 DE NOVEMBRO DE 2025.**

## **PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alexandre Mendes da Silva, que **“DENOMINA RUA ANTONIO MEDEIROS BEZERRA O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 172/2025, a respectiva justificativa, a certidão de óbito que comprova o requisito de falecimento, além de um conjunto de expedientes administrativos que registram a consulta prévia ao Poder Executivo e a respectiva resposta.

É o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A propositura consiste em denominar como ‘Rua Antonio Medeiros Bezerra’ o logradouro público situado entre a Rua São Francisco de Assis e a Avenida Nossa Senhora da Lapa, especificamente localizado atrás do Mercado Bonsucesso, no bairro Vila São José, município de Cubatão, Estado de São Paulo.

Conforme a praxe administrativa desta Casa, a Divisão Legislativa solicitou, por meio do Ofício nº 588/2025/CMC/DVA-rtc, informações à Prefeitura Municipal sobre a existência de designação oficial



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Política Administrativa

prévia para o espaço público mencionado. A resposta do Executivo, materializada no Ofício nº 60/2026/SEJUR e instruída com despachos da Secretaria Municipal de Obras e do Departamento de Desenvolvimento Urbano, confirmou que o referido logradouro não possui denominação oficial instituída até a presente data.

O homenageado, Antonio Medeiros Bezerra, conforme consta na alentada justificativa, foi um cidadão de origem humilde, nascido em Vicência/PE, que migrou para Cubatão em 1990 em busca de oportunidades. Sua trajetória no município foi marcada pelo esforço laboral, iniciando como auxiliar de serviços gerais na Carbocloro, atualmente UNIPAR, onde, através de autodidatismo e cursos técnicos no SENAI, ascendeu profissionalmente até se tornar um empresário de destaque no ramo de refrigeração. Fundador da Assistec Refrigeração na Vila São José, o Sr. Antonio contribuiu para o desenvolvimento econômico do bairro e para a formação de novos profissionais, tendo sua vida tragicamente interrompida em 13 de abril de 2020, vítima da violência urbana.

### II.1. Competência federativa

No sistema federativo brasileiro, a repartição de competências é a base que sustenta a autonomia dos entes federados. O projeto em análise encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de logradouros públicos é, por excelência, um tema de interesse local, pois reflete a organização administrativa do território municipal, a sinalização urbana e a preservação da memória histórica da comunidade.

A identificação de ruas e próprios municipais não interfere nas competências da União ou dos Estados, uma vez que o impacto da norma restringe-se aos limites geográficos do município e à vida cotidiana de seus cidadãos. No plano estadual, a Constituição de São Paulo CE/SP, em seu artigo 144, reforça a autonomia municipal para a auto-organização, devendo o Município observar apenas os princípios gerais estabelecidos nas cartas federal e estadual.

No âmbito da legislação local, a Lei Orgânica do Município de Cubatão – LOM prevê, no artigo 18, inciso I, que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local. A atribuição de um nome a uma via pública é um ato que se insere na gestão



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

do patrimônio público municipal e na ordenação do espaço urbano, funções inerentes à autonomia administrativa do ente local.

Ao denominar uma rua, o Poder Público exerce uma função de orientação social e postal, garantindo a eficácia de serviços públicos essenciais, como a segurança pública, o atendimento de emergências médicas e a entrega de correspondências. Portanto, sob a ótica da competência federativa, **a propositura é inatacável**, guardando absoluta harmonia com o bloco de constitucionalidade brasileiro.

### II.2. Iniciativa Legislativa

A questão da iniciativa legislativa em projetos de denominação de bens públicos neste Município de Cubatão exige uma análise matizada que confronte a letra fria da lei orgânica com as diretrizes constitucionais contemporâneas.

A Lei Orgânica de Cubatão, em seu artigo 76, inciso XXV, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, condicionando tal ato à autorização legislativa. Complementarmente, o artigo 50, inciso IV, da LOM, reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos. Uma leitura exclusivamente literal desses dispositivos poderia levar à conclusão de que o Legislativo não possui iniciativa para tais projetos, cabendo-lhe apenas autorizar a escolha feita pelo Prefeito.

Todavia, tal interpretação restritiva não subsiste diante do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.070 de Repercussão Geral. O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1151237, fixou a seguinte tese vinculante: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”

A fundamentação da Suprema Corte reside na premissa de que a denominação de bens públicos não constitui ato de gestão administrativa privativa ou exclusiva, pois não interfere na estrutura orgânica do governo, não cria despesas obrigatórias de grande vulto e não usurpa funções típicas de chefia da administração. Trata-se, na verdade, de uma coabitação normativa, na qual tanto o Executivo, via decreto para regulamentação



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

interna, quanto o Legislativo, via lei formal, podem exercer essa atribuição de forma concorrente.

É relevante observar que o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ/SP tem seguido essa orientação, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos de leis orgânicas que tentam impedir os Vereadores de proporem nomes para ruas e praças. O entendimento do Órgão Especial do TJ/SP é de que a denominação de logradouros não tipifica violação ao artigo 47 da Constituição Estadual, uma vez que não está relacionada a atos de planejamento orçamentário ou de gestão de pessoal.

Ademais, no caso específico deste Município, a prática administrativa já consolidou uma forma de cooperação na qual este Legislativo realiza uma consulta prévia ao Executivo para verificar a disponibilidade do nome, e o Executivo, ao responder, oferece uma anuência tácita à tramitação da matéria. No presente PL, essa cooperação restou evidenciada pelo Ofício nº 60/2026/SEJUR, no qual o Executivo confirmou que o logradouro não possui nome oficial. Portanto, não há que se falar em usurpação de competência, mas sim em exercício legítimo da função parlamentar de representar os anseios da comunidade e preservar a memória local.

### **II.3. Conteúdo material da propositura**

O parâmetro de análise do conteúdo material do PL é o artigo 228 da LOM, que estabelece critérios para a escolha dos nomes. O referido artigo estatui que:

- a) só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres;
- b) tais pessoas devem ser obrigatoriamente falecidas;
- c) a exceção para pessoas vivas restringe-se a personalidades com premiação e reconhecimento internacional, o que não é o caso presente

Quanto ao requisito do falecimento, os autos contam com a Certidão de Óbito de Antonio Medeiros Bezerra, emitida pelo Registro Civil de Cubatão, comprovando que ele faleceu em 13 de abril de 2020. A causa da morte sublinha a natureza trágica do evento que encerrou sua jornada de vida no próprio bairro que agora busca homenageá-lo.



## Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Política Administrativa

No que tange ao critério de pessoa ilustre, a análise jurídica deve afastar-se de subjetivismos e se amparar na relevância social do homenageado para a municipalidade. Antonio Medeiros Bezerra, nos termos da justificativa apresentada, personifica o ideal do cidadão que contribuiu para o progresso de Cubatão. Sua biografia demonstra um compromisso com o trabalho e com o empreendedorismo local. Ao fundar a Assistec Refrigeração na Vila São José, ele proveu sustento para sua família e gerou empregos, pagou tributos e, mais importante, atuou como mentor para outros profissionais da área, fomentando o desenvolvimento no bairro. A escolha do local para a denominação, uma rua na Vila São José, guarda nexos causal e afetivo com a trajetória do homenageado, que residia e trabalhava naquela localidade desde 1995.

A denominação de vias públicas serve como um registro histórico da evolução urbana e social, de modo que homenagear um empresário local que venceu por meio do estudo e do trabalho contínuo oferece um exemplo positivo para as gerações futuras do município.

Além disso, a propositura atende ao princípio da proibição de duplicidade. A consulta ao Departamento de Desenvolvimento Urbano certificou que o espaço situado entre a Rua São Francisco de Assis e a Avenida Nossa Senhora da Lapa está livre de nomenclatura oficial. Não há, portanto, violação ao parágrafo único do artigo 228 da LOM, que veda a alteração de denominações já instituídas por lei.

Desse modo, a **propositura também é materialmente adequada.**

#### **II.4. Redação e técnica legislativa**

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, sugerem-se as alterações que se seguem:



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Política Administrativa

- a) o texto original do projeto grafa: 'Fica denominada 'RUA ANTONIO MEDEIROS BEZERRA O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'...'. Houve um erro de digitação/cópia que incluiu parte da ementa dentro das aspas que definem o nome da rua. O nome correto deve ser apenas 'Rua Antonio Medeiros Bezerra';
- b) os artigos do projeto utilizam um hífen após a numeração ("Art. 1º -..."). O Decreto Federal nº 12.002/2024, em seu art. 12, inciso II, veda expressamente o uso de traços ou outros sinais, determinando que a numeração seja separada do texto apenas por dois espaços em branco."

Assim, em face do exposto, **com as Emendas sugeridas pela Procuradoria Legislativa**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 19 de maio de 2026.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Roberto Silva

Presidente-Relator

José Elan dos Santos Gomes

Vice-Presidente

Joemerson Alves de Souza

Membro

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alessandro Donizete de Oliveira

Presidente

Roniele Martins da Silva

Vice-Presidente

Edson Menezes Mota

Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

## COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Edson Menezes Mota

Presidente

Márcio Silva Nascimento

Vice-Presidente

Allan Matias Barboza de Souza

Membro

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Allan Matias Barboza de Souza

Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias

Vice-Presidente

Jair Ferreira Lucas

Membro



# Prefeitura Municipal de Cubatão

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**ALTERA A REDAÇÃO DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO VI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA SEÇÃO IV DO REFERIDO CAPÍTULO III, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 185-A, 185-B E 185-C, DISPONDO SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** A Lei Orgânica do Município de Cubatão passa a vigorar com as seguintes redações:

"Título VI

DA ORDEM SOCIAL

(...)

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO

(...)

Seção IV

DO TURISMO

**Art. 185-A** O Município promoverá e incentivará o turismo e a economia criativa como atividade prioritária de desenvolvimento econômico e social.

**Art. 185-B** São objetivos principais da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo em Cubatão:

I - desenvolver e recuperar os principais atrativos locais nos contextos históricos, culturais, naturais e artificiais;

II - promover os principais segmentos econômicos do município para crescimento e desenvolvimento do turismo local;

III - fomentar a atividade turística, de modo a fortalecer a cadeia produtiva;

IV - incentivar o nível de competitividade do turismo local em relação ao destino turístico.

**Art. 185-C** São elementos preponderantes para a Política Municipal de Turismo:

I - Conselho Municipal de Turismo

II - Plano Diretor de Turismo em Cubatão

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 [www.cubatiao.sp.gov.br](http://www.cubatiao.sp.gov.br) [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



# Prefeitura Municipal de Cubatão

- III - Fundo Municipal de Turismo
- IV - Secretaria Municipal de Turismo”

**Art. 2º** Essa Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.






**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
EM 07 DE MAIO DE 2026  
“493º da Fundação do Povoado  
77º da Emancipação”

  
**CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  [www.cubatao.sp.gov.br](http://www.cubatao.sp.gov.br)  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



# Prefeitura Municipal de Cubatão

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO CAPITULO III, DO TITULO VI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA SEÇÃO IV DO REFERIDO CAPITULO III, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 185-A, 185-B E 185-C, DISPONDO SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por finalidade criar capítulo que direcione e ordene o desenvolvimento do Turismo e da Economia Criativa, visto a inquestionável relevância que essa temática cada vez mais vem adquirindo para o Município de Cubatão.

Há alguns anos nossa cidade tem se destacado positivamente na apresentação de suas belezas históricas, culturais e ambientais, intensificando e ampliando a atividade turística municipal, e também obtendo avanços significativos na consolidação de roteiros e produtos através dos operadores locais.

Nesse sentido, o Município, enquanto agente incentivador de novos negócios visando o fortalecimento do turismo e, conseqüentemente, o maior incremento da atividade econômica em âmbito municipal, vem de forma constante buscando abrir novos espaços de oportunidade para que haja a visibilidade adequada neste setor.

Estamos certos de que, apesar da quase obviedade da presente propositura, as mudanças objetivadas propiciarão que os trabalhos pertinentes a esse ramo da economia produzam resultados com alto grau de efetividade, relevância e alcance não só econômicos, mas sobretudo sociais, maiores do que os atualmente alcançados.

Assim, uma vez expostas as razões que embasam a formulação desta proposta de emenda à Lei Orgânica, com fulcro em seu artigo 45, e também no que rezam as constituições Federal (arts. 29, caput; 30, I e 61, §1º, II, alíneas "b" e "e") e Estadual (arts. 24, §2º, item 2; e 47,

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 [www.cubatao.sp.gov.br](http://www.cubatao.sp.gov.br) [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)




# Prefeitura Municipal de Cubatão

incisos II, XIV e XIX, alínea "a"), vimos rogar a essa Egrégia Casa de Leis a sua apreciação e aprovação.

Assim, solicitamos seja a emenda à Lei Orgânica aprovada e promulgada por esta Casa de Leis.

Por fim, considerando a relevância e legalidade da matéria, solicitamos a apreciação da proposta conforme disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 07 de Maio de 2026.

  
**CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  [www.cubatiao.sp.gov.br](http://www.cubatiao.sp.gov.br)  /prefeituradecubatão  /prefeituradecubatão  /prefeituradecubatãooficial

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**COMISSÃO DE TURISMO E ECONOMIA CRIATIVA**

**PROC. Nº: 494/2026**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2026**  
**AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO**  
**ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPÍTULO III, E  
ACRESCENTA OS ARTIGOS 185-A, 185-B E 185-C,  
DISPONDO SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 20 DE MAIO DE 2026.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA A REDAÇÃO DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO VI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA SEÇÃO IV DO REFERIDO CAPÍTULO III, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 185-A, 185- B E 185-C, DISPONDO SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com a PELOM nº 2/2026, a Mensagem Explicativa e o Ofício nº 55/2026/SEJUR.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A propositura consiste em promover alteração no texto da Lei Orgânica do Município de Cubatão, especificamente para alterar a redação do Capítulo III do Título VI, Da Ordem Social, criar a Seção IV, Do Turismo, no referido capítulo, e acrescentar os artigos 185- A, 185-B e 185-C. O objetivo da medida é normatizar as diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo e da Economia Criativa.

Na exposição de motivos constante da Mensagem Explicativa, o Chefe do Poder Executivo sustenta a relevância da temática diante das



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º Ano de Emancipação Política Administrativa

potencialidades ambientais e históricas locais, asseverando que a constitucionalização municipal dessas premissas conferirá maior segurança jurídica e efetividade às políticas públicas do setor. Fundamenta a legalidade da proposta no artigo 45 da própria Lei Orgânica de Cubatão, em simetria com os artigos 29, caput, 30, inciso I, e 61, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e', da Constituição Federal, bem como com os artigos 24, § 2º, item 2, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', da Constituição do Estado de São Paulo

### **Competência Federativa**

A análise do tema sob a ótica da competência federativa demonstra plena consonância do projeto com o modelo estabelecido na Constituição Federal. O turismo constitui matéria de competência material comum entre os entes da Federação, conforme dicção do artigo 180 da Carta Magna de 1988, que impõe ao Estado o dever de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Outrossim, sob o viés da competência legislativa, a instituição de diretrizes para o fomento do turismo local e a integração da economia criativa aos roteiros históricos e ambientais deste Município de Cubatão inserem-se no âmbito do interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. O fomento de atrativos geográficos específicos e a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural municipal caracterizam-se como assuntos de interesse predominantemente local. Portanto, inexistem óbices quanto à competência da municipalidade para legislar sobre a matéria de fundo.

### **Iniciativa legislativa**

No que tange à regularidade formal de iniciativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, impõe-se avaliar se o Prefeito dispõe de competência para deflagrar o processo de reforma da Lei Orgânica Municipal de Cubatão, bem como as formalidades inerentes a essa tramitação especial.

De acordo com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, a proposta de emenda pode ser apresentada por: a) um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; ou b) pelo Prefeito Municipal.

A presente PELOM foi subscrita pelo Prefeito de Cubatão, o que atende plenamente ao requisito de admissibilidade quanto à autoria da proposição.

### **Conteúdo material da propositura**

O escrutínio material do projeto revela a necessidade de cindir a análise em dois blocos de normatização de naturezas essencialmente distintas,



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º Ano de Emancipação Política Administrativa

quais sejam, as disposições puramente programáticas previstas nos artigos 185-A e 185-B e as normas de estruturação orgânico-administrativa do artigo 185-C.

Os artigos 185-A e 185-B estabelecem preceitos de natureza programática e de fomento. Trata-se de disposições que fixam as prioridades da política local de turismo, determinam a valorização da economia criativa e estipulam objetivos gerais para a preservação de bens históricos, naturais e artificiais. Essas normas não criam órgãos, não geram despesas automáticas imediatas e limitam-se a traçar diretrizes ideológicas e programáticas para a atuação futura dos poderes municipais. Tais disposições harmonizam-se integralmente com o artigo 180 da Constituição Federal e são materialmente constitucionais.

Em sentido oposto, o artigo 185-C padece de inconstitucionalidade material por inadequação da via eleita e violação ao dogma da separação de poderes e da reserva de administração. Explicar-se-á.

O artigo 185-C prevê como elementos obrigatórios e indissociáveis da política de turismo a estruturação de um Conselho Municipal, de um Plano Diretor, de um Fundo Municipal e de uma Secretaria Municipal. Ocorre que a criação de secretarias municipais, a definição de atribuições de órgãos da administração pública e a estruturação de conselhos deliberativos ou fundos vinculados ao Poder Executivo constituem matéria administrativa, sob reserva de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, mas que deve ser regulada por meio de lei ordinária ou complementar, e não inserida diretamente no texto rígido da Lei Orgânica.

Mesmo que a proposta em tela tenha partido do próprio Chefe do Poder Executivo, vigora no direito público o entendimento de que a iniciativa do Prefeito não convalida a utilização de meio legislativo inadequado. A inserção de órgãos administrativos específicos e de fundos financeiros no texto da Lei Orgânica, equivalente municipal à Constituição, acarreta o indevido engessamento da estrutura do Poder Executivo.

Ao constitucionalizar nominalmente a Secretaria de Turismo e o Conselho de Turismo, retira-se do administrador público a flexibilidade de reorganizar a máquina administrativa de acordo com as necessidades dinâmicas de gestão. Qualquer alteração futura na denominação, competência ou estrutura de tais órgãos passaria a exigir um processo complexo de emenda à Lei Orgânica, com aprovação de dois terços da Câmara em dois turnos. Isso configura nítida ingerência indevida na gestão ordinária, gerando ofensa indireta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes prevista no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º Ano de Emancipação Política Administrativa

No que tange especificamente ao Fundo Municipal de Turismo previsto no inciso III do aludido artigo, a inserção na Lei Orgânica colide com restrições orçamentárias e fiscais. É de se ponderar que os fundos públicos demandam regramento financeiro específico de dotação orçamentária e conformidade com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, matérias típicas de legislação infraconstitucional.

Além disso, vigora no ordenamento a restrição do artigo 167, inciso XIV, da Constituição Federal, que veda a criação de novos fundos públicos quando os seus propósitos puderem ser atingidos mediante a mera execução direta por programação orçamentária tradicional, reforçando a necessidade de que tais estruturas passem por debate e estudo técnico orçamentário viabilizado pelo trâmite de projeto de lei em sentido estrito, e não por imposição direta em texto orgânico municipal.

No tocante ao Plano Diretor de Turismo, previsto no inciso II, o planejamento setorial deve submeter-se às regras de planejamento urbano e setorial já disciplinadas de forma ampla na Lei Orgânica, pelos artigos 139 e seguintes, carecendo de inserção pormenorizada e nominal por meio de reforma constitucional local, sob pena de vício metodológico e violação da hierarquia das normas.

Infere-se, portanto, que a tentativa de inserir o elenco estrutural do artigo 185-C na Lei Orgânica Municipal extrapola os limites da técnica legislativa constitucional e invade matéria sob reserva de lei em sentido estrito, configurando vício material insanável por incompatibilidade com as regras de organização da Administração Pública fixadas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

### **Redação e Técnica Legislativa**

Na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, **sugerem-se as alterações que se seguem:**

a) o artigo 9º da Lei Complementar nº 95/1998 determina expressamente que a cláusula de revogação deverá enumerar,



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º Ano de Emancipação Política Administrativa

expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. O uso da cláusula genérica ‘revogam-se as disposições em sentido contrário’ é vedado na boa técnica legislativa, pois gera insegurança jurídica e dificulta o controle do ordenamento. Como a PELOM cria uma seção inédita, a Seção IV, e acrescenta artigos novos, 185-A, 185-B e 185-C, sem substituir diretamente nenhum dispositivo preexistente, a cláusula de revogação é desnecessária. O artigo deve ser simplificado para: **‘Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.’**;

b) para fins de precisão de linguagem e clareza, conforme art. 11, II, ‘a’ da LC nº 95/1998 e art. 11, II, ‘b’ do Decreto Federal nº 12.002/2024, devem ser respeitadas as normas cultas da língua portuguesa. O pronome demonstrativo correto para fazer referência ao próprio texto legal em que o termo está inserido é ‘Esta’, indicando proximidade imediata do documento, e não ‘Essa’, que faz referência a algo mencionado anteriormente ou distante do emissor. Sugere-se alterar para: **‘Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor...’**;

c) o artigo 11, inciso II, alínea ‘b’, do Decreto Federal nº 12.002/2024 impõe o respeito às regras gramaticais e ortográficas da norma culta da língua portuguesa, regra simétrica à da LC nº 95/1998. A palavra ‘Capítulo’ é uma proparoxítone e exige, obrigatoriamente, o acento agudo na vogal ‘i’. Sugere-se retificar todas as ocorrências no texto, inclusive na ementa em letras maiúsculas, para **‘CAPÍTULO’** e **‘Capítulo’**.

Embora essas falhas não resultem na invalidade da norma caso aprovada, conforme o art. 18 da LC nº 95/1998 e o art. 76 do Decreto Federal nº 12.002/2024, **a correção é recomendada para adequar o projeto aos padrões de clareza e precisão do processo legislativo brasileiro**”.

Atendendo à sugestão da Procuradoria Legislativa, apresentamos, ainda, **emenda para supressão do Artigo 185-C**, do presente Projeto.

Assim, em face do exposto, **com as Emendas sugeridas pela Procuradoria Legislativa**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º Ano de Emancipação Político Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Câmara Municipal de Cubatão, 02 de junho de 2026.

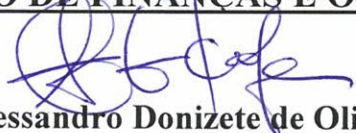
### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Marcos Roberto Silva**  
Presidente-Relator

  
**José Elan dos Santos Gomes**  
Vice-Presidente

  
**Joemerson Alves de Souza**  
Membro

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Presidente

  
**Roniele Martins da Silva**  
Vice-Presidente

  
**Edson Menezes Mota**  
Membro

### **COMISSÃO DE TURISMO E ECONOMIA CRIATIVA**

  
**José Elan dos Santos Gomes**  
Presidente

  
**Márcio Silva Nascimento**  
Vice-Presidente

  
**Roniele Martins da Silva**  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2026

### **Dispõe sobre o Programa de Capacitação Institucional da Câmara Municipal de Cubatão e disciplina o ressarcimento ao erário.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cubatão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber a todos que encaminhou ao Plenário da Câmara, para a apreciação e votação, o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a participação em cursos de capacitação custeados integralmente pela Câmara Municipal, não se confundindo com o incentivo disciplinado pela Portaria nº 171, de 2 de junho de 2025.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se capacitação todo evento de educação formal ou profissional, tais como cursos de especialização, MBAs, mestrados, doutorados e cursos de curta duração, realizados na modalidade presencial ou remota.

Art. 2º Além dos critérios de conveniência e oportunidade, somente poderá ser indicado para capacitação custeada pela Edilidade o servidor que:

- I - Não esteja em gozo de licença para tratar de interesses particulares;
- II - Não tenha sofrido punição disciplinar ou tido faltas injustificadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 3º O servidor indicado ou autorizado a participar de cursos de capacitação tem o dever funcional de frequentar as aulas e cumprir as exigências acadêmicas, nos termos do art. 223, inciso VIII, da Lei Municipal nº 325, de 9 de março de 1959.

Art. 4º São requisitos cumulativos para a conclusão com aproveitamento:

- I - Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, ou conforme definido no Termo de Referência da contratação do curso ou nas regras da instituição de ensino contratada;
- II - Nota ou conceito de aproveitamento igual ou superior a 7,0 (sete) ou equivalente definido pela instituição de ensino contratada.

Art. 5º O servidor ficará obrigado a ressarcir integralmente à Câmara Municipal de Cubatão o valor investido em sua vaga quando ocorrer:

- I - Abandono do curso por iniciativa do participante, sem justificativa aceita pela Administração;
- II - Reprovação por insuficiência de frequência;
- III - Reprovação por desempenho acadêmico insuficiente;
- IV - Exoneração a pedido ou demissão antes da conclusão do curso;
- V - Solicitação de licença para tratar de interesses particulares durante a vigência da capacitação.

Art. 6º No caso de cursos contratados sob o regime de turma fechada e empreitada por preço global, o valor do ressarcimento individual será calculado pela divisão do valor total do contrato pelo número máximo de vagas pactuadas.

§ 1º O valor a ser ressarcido incluirá a parcela proporcional da mobilização inicial e as mensalidades liquidadas até a data do desligamento ou reprovação.

§ 2º O ressarcimento será efetuado mediante desconto em folha de pagamento, respeitando-se o limite de 10% (dez por cento) da remuneração líquida mensal, conforme art. 154 da Lei Municipal nº 325/1959, até a quitação total do débito.



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Política Administrativa

§ 3º Para servidores desligados por exoneração a pedido ou demissão, o pagamento será realizado integralmente mediante depósito bancário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 4º O atraso de 3 (três) parcelas no ressarcimento por ex-servidor implicará no vencimento antecipado da dívida e inscrição imediata em Dívida Ativa para cobrança judicial.

Art. 7º O dever de ressarcimento poderá ser excepcionado, mediante decisão fundamentada, nos casos de:

I - Falecimento do servidor ou de dependente legal, conforme Lei Municipal nº 325/1959;

II - Licença para tratamento de saúde que impossibilite comprovadamente a continuidade dos estudos;

III - Afastamento por interesse da Administração ou alteração de escala que gere conflito inconciliável com o curso.

Art. 8º Compete à Presidência da Câmara, ouvida a Gestão do Legislativo e o Serviço de Recursos Humanos, e fundamentada em relatório do Fiscal Técnico do Contrato, julgar se o abandono ou insucesso foi justificado ou injustificado.

Art. 9º A matrícula em qualquer curso de capacitação custeado pela Câmara fica condicionada à assinatura prévia, pelo servidor, de Termo de Compromisso e Responsabilidade, contendo:

I - O valor unitário estimado da vaga;

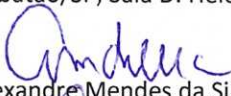
II - A autorização expressa para desconto em folha de pagamento em caso de descumprimento das regras de aproveitamento;

III - O compromisso de permanência no quadro funcional da Câmara por período igual ao da duração do curso após a sua conclusão.

Art. 10. Esta Resolução aplica-se aos contratos vigentes e futuros.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

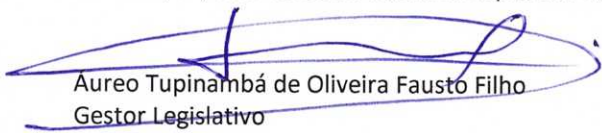
Cubatão/SP, Sala D. Helena Meletti Cunha, 11 de maio de 2026.

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente

  
Alessandro Oliveira  
1º Secretário

  
José Elan dos Santos Gomes  
2º Secretário

Cubatão/SP, Sala Vereador Aristides Lopes dos Santos, 11 de maio de 2026.

  
Aureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho  
Gestor Legislativo



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto ancora-se no artigo 154 da Lei Municipal 325/1959, que já prevê o desconto em folha para indenizações à Fazenda Pública, limitando-o a 10% do vencimento.

A norma define expressamente que a competência para julgar as justificativas é da Presidência, ouvido o Gestor Legislativo e o Serviço de Recursos Humanos, retirando o peso dessa decisão discricionária do Fiscal de Contrato, que deve se ater ao registro técnico das ocorrências contratuais.

A fórmula de cálculo do valor a ser ressarcido protege a Câmara no modelo de turma fechada, em que o custo da vaga é fixo. Se um servidor desiste, a vaga permanece paga, caracterizando dano ao erário caso não haja o ressarcimento pelo valor integral da cota-parte desperdiçada.

O texto segue a lógica de que a capacitação é um investimento com contrapartida de desempenho, sendo o ressarcimento a medida de recomposição patrimonial exigida pelos órgãos de controle em caso de negligência acadêmica.

Assim, pela modernização e eficiência administrativa, submetemos a presente proposta à apreciação dos Nobres Pares.

Cubatão/SP, Sala D. Helena Meletti Cunha, 11 de maio de 2026.

Alexandre Mendes da Silva  
Presidente

Alessandro Oliveira  
1º Secretário

José Elan dos Santos Gomes  
2º Secretário

Cubatão/SP, Sala Vereador Aristides Lopes dos Santos, 11 de maio de 2026.

Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto-Filho  
Gestor Legislativo



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Política Administrativa

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROC. Nº:** 471/2026  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2026  
**AUTORIA:** MESA DA CÂMARA  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CUBATÃO E DISCIPLINA O  
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.  
**DATA:** 13 DE MAIO DE 2026.

### PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que “**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DISCIPLINA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera, em síntese, que: ‘*O presente projeto ancora-se no artigo 154 da Lei Municipal 325/1959, que já prevê o desconto em folha para indenizações à Fazenda Pública, limitando-o a 10% do vencimento. A norma define expressamente que a competência para julgar as justificativas é da Presidência, ouvido o Gestor Legislativo e o Serviço de Recursos Humanos, retirando o peso dessa decisão discricionária do Fiscal de Contrato, que deve se ater ao registro técnico das ocorrências contratuais. A fórmula de cálculo do valor a ser ressarcido protege a Câmara no modelo de turma fechada, em que o custo da vaga é fixo. O texto segue a lógica de que a capacitação é um investimento com contrapartida de desempenho, sendo o ressarcimento a medida de recomposição patrimonial exigida pelos órgãos de controle em caso de negligência acadêmica*’.

São essas as razões do Projeto.

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que visa instituir o Programa de Capacitação Institucional da Câmara Municipal de Cubatão, regulamentando a participação de servidores em



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Política Administrativa

cursos de capacitação custeados integralmente pela Casa Legislativa, bem como as hipóteses e a forma de ressarcimento ao erário decorrentes do inadimplemento dos deveres funcionais assumidos pelo servidor participante.

Sob o aspecto formal, o presente projeto atende plenamente aos requisitos regimentais e constitucionais aplicáveis.

No mais, a iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa interna e sobre os direitos e deveres dos servidores da Câmara Municipal é privativa da Mesa Diretora, nos termos dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, que asseguram ao Poder Legislativo Municipal autonomia administrativa para se organizar e disciplinar seus serviços.

A proposição encontra-se devidamente subscrita pelos membros da Mesa Diretora, observando-se o procedimento adequado de encaminhamento ao Plenário.

No que tange ao mérito, a proposta revela motivação técnico-administrativa e atende à necessidade de proteção do erário municipal, conferindo disciplina normativa expressa a uma relação jurídica que, na ausência de regramento específico, estaria sujeita a controvérsias sobre os limites do dever de ressarcimento e sobre o procedimento de cobrança.

A propositura delimita corretamente o âmbito de incidência da norma e estabelece requisitos de elegibilidade compatíveis com o interesse público no direcionamento eficiente do investimento em capacitação.

E ainda, definem os deveres funcionais do servidor e os critérios de aproveitamento, com respaldo no art. 223, inciso VIII, da Lei Municipal nº 325/1959, elencando as hipóteses geradoras do dever de ressarcimento integral, em consonância com o princípio da recomposição patrimonial do erário.

Por derradeiro, em homenagem a melhor técnica de redação legislativa, e em obediência à Lei Complementar Federal nº 95/1998, regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, cabe sugerir, com fulcro no artigo 126, §5º do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte emenda modificativa em sua EMENTA:

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, DISCIPLINA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NAS HIPÓTESES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**



## **Câmara Municipal de Cubatão**

**Estado de São Paulo**

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 02 de junho de 2026.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Marcos Roberto Silva**  
Presidente-Relator

**José Elan dos Santos Gomes**  
Vice-Presidente

**Joemerson Alves de Souza**  
Membro

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Presidente

**Roniele Martins da Silva**  
Vice-Presidente

**Edson Menezes Mota**  
Membro